



[Artigos Inéditos]

Do chão à instituição: a discussão de gênero e a moradia no Tribunal de Justiça de São Paulo

From the ground to the institution: the discussion of gender and housing in the São Paulo Court of Justice

Raquel Gomes Valadares¹

¹ Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (IAU/USP), São Carlos, São Paulo, Brasil. E-mail: valadaresgr@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4845-0003>.

Tomás Antonio Moreira²

² Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (IAU/USP), São Carlos, São Paulo, Brasil. E-mail: tomas_moreira@sc.usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3061-1745>.

Artigo recebido em 20/11/2024 e aceito em 20/06/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

A pesquisa tem como objetivo identificar se a assimetria de gênero é um elemento considerado nas ações processuais sobre acesso à moradia, articulado por movimentos sociais urbanos, aplicando como método de investigação a análise de conteúdo das decisões e recomendações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comarca da capital, entre os anos 2010 a 2020. Nem todas as ações judiciais têm discussões, ou vislumbra-se encontrar discussões, sobre os papéis de gênero, entretanto, quando existe um sujeito coletivo com uma quantidade expressiva de mulheres atuantes, sendo esta característica recorrente aos movimentos de moradia urbana no âmbito nacional, o sistema de justiça incide no dever de observá-las não apenas como números, mas como meio de enfrentamento à generificação da pobreza e da inacessibilidade aos espaços de formação do discurso político e normativo. A moradia como espaço de inserção social e da realização pessoal, soma-se aos aspectos de análise dos movimentos sociais constituindo um desafio aplicá-los aos estudos jurídicos e de gênero.

Palavras-chave: Gênero; Sistema de Justiça; Moradia.

Abstract

The aim of this research is to identify whether gender asymmetry is an element considered in lawsuits over access to housing, articulated by urban social movements, applying content analysis of decisions and recommendations from the São Paulo State Court of Justice, in the capital, between 2010 and 2020. Not all lawsuits have discussions, or are likely to have discussions, about gender roles. However, when there is a collective subject with a significant number of active women, and this is a recurring characteristic of urban housing movements nationwide, the justice system has a duty to observe them not just as numbers, but as a means of confronting the generification of poverty and inaccessibility to the spaces where political and normative discourse is formed. These are actions that resist, challenge and affirm certain relationships and ways of living together. Housing as a space for social inclusion and personal fulfilment is added to the aspects of social movement analysis, making it a challenge to apply them to legal and gender studies.

Keywords: Gender; Justice System; Housing.



1. Introdução

Ao discorrer sobre o direito à moradia no contexto brasileiro duas premissas importantes podem ser destacadas: os movimentos sociais de moradia urbana possuem em sua composição um número expressivo de mulheres (PAULISTA, 2013) (VELOSO, 2017) (HELENE, 2019); e a judicialização de demandas sociais, políticas e econômicas demonstram o crescente protagonismo do sistema de justiça na consolidação dos direitos constitucionais, inclusive na garantia da moradia (FARIA, 2004) (TAYLOR, 2007) (OLIVEIRA, 2021), além de ser um ator público no agendamento de pautas políticas (MACIEL; KOERNER, 2002)

A moradia é atravessada por diferentes clivagens, é o ambiente de constituição diversa: da invisibilização e da agência, da opressão e da resistência, da violência e dos laços de acolhimento e afetividade, do pertencimento substantivo, descritivo e simbólico. É o lugar onde os vínculos familiares são estabelecidos, o espaço da privacidade, bem como, o espaço constituído por processos sociopolíticos, cuja relação entre os moradores sofre regulação estatal (OSSUL-VERMEHREN, 2021). Possui duplo aspecto, um ambiente híbrido, privado e público simultaneamente (BIROLI, 2018).

Pode-se explorar inúmeros aspectos da moradia na elaboração de estudos e pesquisas, a abordagem aqui adotada concentra-se em observá-la como direito social, analisando como a perspectiva de gênero se insere no desenvolvimento do debate. Nos estudos realizados por Aguirre (1984; 2007) Barbieri (1993) Connell e Pearse (2015) e Connell (2016), há indicativos da estreita ligação entre as demandas por terra/habitação e gênero no Brasil e nos demais países da América Latina. Nas análises citadas o enfoque incide na conexão de que as mulheres se mobilizariam com maior frequência e em maior número pelo direito à moradia em detrimento dos homens, uma vez que, a condição socioeconômica desigual enfrentada por elas compeliaria a articulação coletiva, na tentativa de atender a esta demanda. Atrelando o debate de classe e gênero na discussão por direitos sociais (interseccionalidade gênero).

A assimetria de gênero se revela no âmbito da convivência sociopolítica e econômica, argumento social e historicamente construído. Nas relações de trabalho, os homens auferem os maiores rendimentos; na esfera pública-política eles estão em maior número comparado às mulheres, que continuamente são contestadas sobre as



motivações, capacidades e habilidades de trabalhar, governar, liderar, legislar e se posicionar publicamente. A questão encontra raízes tão profundas que não se restringe a um aspecto relacional, nem é local ou regional. A desigualdade de gênero atravessa os diversos aspectos sociais, em distintas esferas da organização administrativa, seja municipal, estadual ou federal, e verificável em inúmeras partes do mundo.

Como resposta à inacessibilidade ao direito de moradia, as articulações coletivas, ou melhor, os movimentos sociais, ocupam áreas vazias, não habitadas e que não tenham uso social, para que por meio delas haja a provisão ou improvisação habitacional. O acesso à moradia é uma demanda difícil, pois quem não possui meios para provê-la, precisa otimizar o custo habitacional, a qualidade da moradia, os equipamentos públicos dos quais se serve e a distância do local de trabalho (DAVIS, 2006). Dada a existência de circunstâncias socioeconômicas adversas, os legisladores, inclusive, incluíram no artigo dez do Estatuto da Cidade a possibilidade da posse por meio do usucapião coletivo em áreas ocupadas com a finalidade de moradia (BRASIL, 2001). Assim, é estabelecida a formação do arranjo: desigualdade de gênero, condição econômica e déficit de moradia.

Isso possibilita o deslocamento da discussão para o seguinte questionamento: a presença expressiva de mulheres nos movimentos por moradia faz com que esta questão seja compreendida como elemento de debate pela igualdade de gênero e o enfrentamento efetivo da estrutura socioeconômica desigual, conservadora e patriarcal? Dito de outra maneira: no processo de tomada de decisões do sistema de justiça, observa-se a assimetria de gênero (com ênfase na desigualdade econômica, patrimonial e social) como elemento que integra a questão da moradia por meio dos coletivos ou ela é ignorada em nome da manutenção da igualdade formal?

Diante disso, a proposta desta investigação se atém em analisar as decisões produzidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na comarca da capital, em Primeira e Segunda Instâncias, nas ações por moradia, tendo no polo ativo ou passivo os movimentos de moradia urbana. A escolha do Estado de São Paulo, em especial a comarca da capital, se dá em virtude da existência perene de movimentos de moradia urbana. Segundo Tatagiba (2011), o movimento de moradia urbana é considerado o principal movimento popular na cidade de São Paulo, embora seja um movimento muito fragmentado internamente. Busca-se analisar se a presença expressiva de mulheres nos movimentos de moradia urbana faz com que o sistema de justiça do Estado de São Paulo



elabore suas decisões e recomendações considerando a preponderância e a assimetria entre homens e mulheres, ou seja, sob a perspectiva de gênero, buscando reparações históricas da desigualdade para minimização da feminização da pobreza. Para isso, serão observados o conteúdo das sentenças e recomendações prolatadas em juízo. Toma-se como conceito de sistema de justiça a soma do Poder Judiciário e do Ministério Público, vez que, apesar deste ser comumente associado como elemento integrante daquele, são autônomos e independentes.

Da moradia ao sistema de justiça, os corpos estão vulneráveis aos desdobramentos de questões como classe, raça e gênero; Saffioti (2004), Biroli e Miguel (2014), Federici (2017), Biroli (2018) e Hooks (2019) demonstram como “habitar esses corpos” pode influir no acesso a direitos e garantias sociais. As assimetrias sociais podem repercutir no acesso ao sistema de justiça. Havendo obstáculos que impeçam o acesso democrático à justiça e a garantia de equidade social, estes precisam ser identificados e vocalizados, afim de que se articulem medidas para a concretização da igualdade e efetivação dos direitos.

2. A judicialização do direito à moradia

Ao evocar a função do judiciário, verifica-se que este não possui apenas a função de proclamar direitos, mas viabilizar o acesso e a concretização deles. Dentre as dimensões do acesso à justiça há o aspecto formal, que se caracteriza pelo reconhecimento dos direitos apresentados pelo Estado e sua formalização em normas (BRASIL, 1988) (LAURIS, 2015). A segunda dimensão do acesso é o caráter material, é o ato de constituir mecanismos e estratégias para tornar o alcance à justiça antes formal em real, por meio da distribuição da justiça de modo eficaz (LAURIS, 2015). É inegável que o conjunto normativo brasileiro, que atesta e apregoa diretrizes e garantias sociais, é extenso, contudo, o obstáculo é a transposição da letra da lei para a materialidade.

É necessário destacar que o acesso à justiça nas demandas sociais se trata de tema recente no debate acadêmico-jurídico; isto porque, este é um aspecto inerente ao movimento de evolução dos Estados democráticos ou à democratização dos Estados (LAURIS, 2015). Considerando o percurso histórico brasileiro, a redemocratização política



tem como marco temporal a década de 1980, destacando a promulgação da Constituição da República de 1988. A referida constituição é um divisor de águas na estrutura socioeconômica e jurídica, posto que os tribunais de justiça foram potencializados em sua função, de lugar da experiência e da emancipação social.

Ao sistema de justiça brasileiro (Poder Judiciário e Ministério Público) foi conferida uma posição relevante em demandas socioeconômicas, influenciando nas agendas governamentais, podendo inclusive impactar no jogo político, na elaboração e na execução de políticas públicas (FARIA, 2004) (TAYLOR, 2007). Segundo Maciel e Koerner (2002) tem sido evidente a judicialização da política, assim como, a política da judicialização. No caso da judicialização da política, os operadores da lei têm participado da *policy-making* implicando no papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não-decisão. A *policy-making* está inserida em um ambiente competitivo em que os tomadores de decisão precisam estabelecer a ordem em que os temas surgem. Algumas pautas não podem depender da hierarquização temática ou do tempo oportuno para inserção no debate legislativo, desse modo o judiciário mobiliza seus mecanismos para o agendamento dos temas.

No entanto, esse protagonismo é paradoxal: o sistema de justiça tem a função de assegurar a proteção dos interesses públicos, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, e ao mesmo tempo, sua atuação é considerada, pela opinião pública, como morosa, insensível e inacessível (FARIA, 2004). Para o bom funcionamento do sistema de justiça, Taylor (2007) lembra que ele deve funcionar quando é invocado ou provocado, cabendo aos demais atores os acionamentos necessários.

Diversos livros, artigos e teses publicados recentemente sobre o papel político do Judiciário enfatizam a influência desse Poder no processo político e seu impacto na realidade política resultante. [...] É lugar-comum o argumento de que um Judiciário que funciona bem serve de contrapeso aos outros poderes governamentais, provendo garantias para a separação entre os poderes e para a proteção das minorias. No entanto, o Judiciário é inerentemente passivo e precisa ser acionado por atores externos para que tenha qualquer efeito. Por isso, o grau com que o Judiciário é invocado para servir como árbitro nos conflitos entre as forças ou instituições políticas depende não apenas da força dos tribunais, mas também, de forma mais abrangente, dos padrões da disputa política. (TAYLOR, 2007, p.231)

O litígio pode ser apontado como uma estratégia conservadora, dominado pela elite, produzindo efeitos parciais, além de ser dispendioso (FANTI, 2017), entretanto, os



casos apreciados podem abrir precedentes legais (jurisprudência) para mudanças no entendimento de garantias e direitos. Tendo esse diagnóstico prévio sobre o sistema de justiça brasileiro, do que se pode inovar e a necessidade da provocação, a proposta é analisar a assimetria de gênero no acesso à moradia como elemento que integra a questão por meio dos coletivos, sustentando como hipótese que o sistema de justiça está atento a formação dos movimentos de moradia urbana, compostos em sua maioria por mulheres, formulando recomendações e prolatando sentenças com equidade, garantindo a inclusão social a estas mulheres e transformações quanto à compreensão da cidadania.

3. As decisões e recomendações do sistema de justiça como elementos de investigação

As palavras têm história, e ditas dentro do contexto sociojurídico, cada uma delas repercutirá na formação do alinhamento ou desalinhamento com os demais atores sociais. A decisão de um caso pode reafirmar ou rechaçar as ideias políticas e econômicas, e podem, inclusive, reverberar no trabalho de reflexão da sociedade; diante disso, interessa compreender o que é produzido pelo sistema de justiça ao tratar sobre moradia urbana. Nesta investigação, buscou-se compreender se a presença expressiva dos corpos femininos nos coletivos por moradia urbana influencia na decisão do sistema de justiça.

Não se trata de buscar do referido sistema um tratamento privilegiado, mas a percepção de que tais coletivos, compostos em grande parte por mulheres inseridas precariamente no mercado de trabalho, revelam também a discrepância de gênero no âmbito social, econômico e político, e que não há como ignorar esses fatores sob alegação da pretensa igualdade formal. A observância atenta a esses fatores culmina na inclusão social mediada pela justiça e equidade; ao evocar o funcionamento do sistema de justiça, verifica-se que este não possui a função apenas de proclamar direitos, mas viabilizar o acesso e a concretização deles.

A pesquisa utilizou a análise de conteúdo como técnica de investigação (BARDIN, 2002). A análise de conteúdo é utilizada em pesquisas das Ciências Políticas, Sociologia, Psicologia e Direito, entre outras áreas que lidam com material comunicacional, e tem múltipla aplicabilidade. Segundo Bardin (2002), o analista é como um arqueólogo,



buscando por meio de vestígios (documentos) a manifestação do fenômeno, pois o dito e escrito oportunizam a investigação e análise.

A análise de conteúdo é feita por etapas; a primeira que abrange uma pré-análise com leitura e organização do material; a segunda, é a codificação das fontes, a terceira trata da classificação e por último a discussão dos resultados, interpretando o que foi obtido (BARDIN, 2002). Apesar dos textos jurídicos institucionais serem forjados pela linguagem técnica, formal e impessoal é inegável que os contornos verbais do pensamento dos autores são materializados nas sentenças (decisões em primeira instância) e nos acórdãos (decisões em segunda instância); estes fazem parte do processo comunicativo escrito, cuja opinião e vontade serão expressas. A condução do processo, o tempo e as interrupções não se traduzem verbalmente, mas estão registrados através dos sistemas de acompanhamento processual. É a comunicação não-escrita, também capaz de apresentar o significado da demanda para o sistema de justiça. O esquecimento, a revelação, a visibilidade e o silenciamento de temas processuais carregam mais que simbolismos, na verdade, são os valores da sociedade.

Opinião transmuta-se em vontade, posteriormente, no discurso formalizado e em seguida na decisão institucionalizada, o transitar desses conceitos é o fio condutor para entender o caráter ideológico das decisões e recomendações. O meio prático para compreender a hipótese suscitada está na análise dos sistemas de resolução de conflitos. O que motiva a escolha territorial é que o Estado de São Paulo constitui área de maior volume populacional do país, e ainda, se estabelece como estado da federação de maior dinamismo econômico. O tamanho da população, conseqüentemente, influi nas demandas sociais, tais como moradia, segurança, saúde, educação, entre outros. De acordo com a exposição dos motivos da Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, a expectativa para 2020 era que cidades como Bombaim, Cidade do México, São Paulo, Nova Delhi, Dacca e Lagos teriam mais de 20 milhões de habitantes, concentrando nos países ditos periféricos o crescimento populacional (BRASIL, 2018). Além disso, a perenidade da articulação e a concentração espacial dos movimentos sociais por moradia urbana na capital do Estado é notável e disso decorre o acentuado interesse para compreender como o sistema de justiça trata tais demandas.

Segundo Tatagiba (2011), o movimento de moradia urbana é considerado o principal movimento popular na cidade de São Paulo, embora seja um movimento muito



fragmentado internamente. Verifica-se a existência de movimentos que pleiteiam a moradia por meio da ocupação de imóveis vazios, outros articulam a garantia do aluguel social ou ainda mutirões e edificações coletivas. As divergências de atuação, posicionamento político e localização geográfica ocasionam dissensões e por isso é constante o surgimento de novos agrupamentos do mesmo modelo.

O recorte espacial está fundamentado na classificação territorial que sistema de justiça circunscreve o espaço, ou seja, em comarcas. A divisão compreende a abrangência da atuação do juiz de direito em primeiro grau, conferindo-lhe os limites da jurisdição. De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, o estado está organizado em dez regiões administrativas judiciárias, cinquenta e sete circunscrições judiciárias e trezentas e vinte e uma comarcas. A comarca de São Paulo atende apenas o município referido (sede e distritos); apesar da configuração metropolitana, cada município da Região Metropolitana de São Paulo constitui uma área específica de jurisdição.

O recorte temporal em pesquisa compreende entre 2010 e 2020. O período selecionado envolve diferentes conjunturas e arranjos do Poder Executivo e Legislativo, o que culmina na elaboração de enquadramento com perspectivas díspares. O tempo do evento é importante na percepção dos fatos, com a repercussão e clamor social sobre o tema. A representação coletiva ajuda a definir marcos e maneiras de como são recepcionadas estas mudanças.

A escolha do período tem implicações econômicas, políticas e sociais que permitem uma análise multivariada. A segunda década do século XXI constitui um paradoxo inenarrável; as perspectivas econômicas quanto aos ciclos de crise do capital, no âmbito mundial já eram previstas desde a primeira década. No contexto brasileiro a conjuntura política e as repercussões de crises econômica desencadearam alterações no grupo social; não houve mudanças na estrutura social, mas é possível inferir que o padrão de consumo mudou substancialmente, em virtude de políticas públicas inclusivas e programas de transferência de renda.

Levou-se em consideração também a Lei nº 14.216/2021, que estabeleceu a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que determinasse a desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público (BRASIL, 2021). A referida suspensão esteve em vigência até 31 de outubro de 2022, vez



que, a infecção humana de SARS-CoV-2, isto é, a pandemia de COVID-19, alterou o quadro sanitário, econômico, social, reconfigurando as diretrizes jurídicas.

Por estas razões, o período 2010 e 2020 constitui um lapso temporal relevante para análise, principalmente para compreender em quais direções o sistema de justiça caminhou diante de tantas mudanças políticas e econômicas. O tempo é necessário para a sedimentação das mudanças socioeconômicas e a maneira como o judiciário interpreta essas variações trata-se de uma memória documentada. As demandas judiciais desenvolvem-se no transcorrer do tempo, e ainda que fossem céleres todas as etapas do processo, os prazos para provocação, intimação das partes, contestação, contrarrazão, produção de provas, audiência conciliatória, vistoria, audiência de instrução e sentença demandam tempo. Diante disto, o lapso de dez anos é razoável para analisar os processos sentenciados.

Desde 2006, em virtude da reforma do Código Processual Civil, toda a movimentação processual (encaminhamento de petições, documentos, publicações de ofício e manifestações de juízes e promotores) passou a ser incluída, acompanhada e apreciada por meio do Sistema de Automação da Justiça via web (e-Saj), visando facilitar a troca de informações, agilizar o trâmite e permitir o acesso a informações sobre os processos de Primeira e Segunda Instâncias por advogados, serventuários da justiça e cidadãos. A coleta de dados se deu pelo acesso ao portal <https://esaj.tjsp.jus.br/>; a informatização do processo judicial tem o vislumbre de abolir os processos físicos, o acúmulo de material nas dependências das instituições e as perdas e extravios de documentos; as ações que foram iniciadas antes da reforma processual e não haviam sido sentenciadas foram digitalizadas, acompanhando as mudanças.

Os processos foram analisados sob a perspectiva quantitativa e qualitativa: o aspecto quantitativo mediante a sistematização dos resultados a partir da caracterização objetiva (ano de ingresso, ano do sentenciamento, tipo de ação, tempo do processo, ocorrência e relação dos termos que incluem o enfoque de gênero); e qualitativo considerando a argumentação dos julgadores, no que fundamentam a decisão e quais fatos e provas foram observados. Para a listagem inicial dos processos em que os movimentos sociais de moradia urbana estão como parte (no polo ativo ou passivo) foi feita a busca com o acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aos



Diários de Justiça do Estado de São Paulo, que são disponibilizados por meio digital com consulta aberta.

Na primeira etapa foi feita a listagem e organização dos dados obtidos, quais sejam, a comarca, a data de ingresso da ação, o tipo de ação e movimento social. A consulta processual permite a identificação de demandas judiciais a partir do nome das partes envolvidas; o protocolo de busca estabelecido teve quatro termos: “movimentos sociais”, “movimento de moradia”, “invasores” e “frente de moradia”. O levantamento realizado entre os meses de outubro de 2020 a abril de 2021 permitiu identificar 1.233 processos judiciais em todo estado de São Paulo, envolvendo área rural e urbana, dentre os quais 80 sob a denominação “movimento social”, 540 como “movimento de moradia”, 598 como parte processual “invasores” e 15 como “frente de moradia”. Limitando-se a comarca de São Paulo e eliminada a duplicidade da ocorrência (pois havia o uso de dois termos na nomeação das partes pelo Tribunal), foram identificados 302 processos judiciais, identificados do seguinte modo: 22 “movimento social”; 125 “movimento de moradia”; 147 “invasores”; e 9 “frente de moradia”.

Foram identificados neste levantamento ações penais, contudo tais demandas foram descartadas dada a natureza acusatória e punitiva, pois o propósito da análise é compreender a relação entre gênero e moradia, de natureza cível, em que o direito real (posse e propriedade) estará em discussão.

Os termos “ocupante” e “ocupação” foram desconsiderados porque incluíam demandas sobre rompimento da relação contratual de locação para fins de moradia ou para fins comerciais; relações que não remeteriam ao coletivo (movimentos sociais), mas ao particular (relação de consumo e comercial). A denominação que consta nos sistemas de cadastro judicial leva em conta a expressão que a parte autora (quem provocou a demanda judicial) utilizou para referir-se a parte ré. Por isso, para elencar os processos, os termos podem ser distintos e revelam como a parte autora os reconhece, seja como movimento social de moradia, frente por moradia ou invasores. Como os representantes do Ministério Público e os julgadores reconhecerão e nominarão o polo passivo (movimento social de moradia, frente por moradia, coletivo ou grupo) constitui etapa posterior.

Dentre os processos identificados 129 estão em tramitação (sem sentença); 117 transitaram em julgado (caso encerrado, com decisão em Primeira e Segunda Instâncias);



46 transitaram em julgado fora do lapso temporal estabelecido (sentenciado em 2021 e 2022); 7 foram desconsiderados por apresentar como parte “movimento social”, no entanto, se tratava de movimento social de proteção ao crédito; e 3 constam como extintos, sem a inserção da sentença nos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo preserva a nomeação atribuída pela parte autora ou como a parte no polo passivo se autodenomina (por isso entre o levantamento inicial e as primeiras filitragens há a identificação da duplicidade de processos); mesmo que o movimento social de moradia urbana não seja uma pessoa jurídica descrita como associação ou cooperativa, o nome do movimento é preservado e as lideranças identificadas mantidas como parte requerida.

O volume de processos identificados no estado de São Paulo e na comarca da capital demonstram como as ações envolvendo os movimentos sociais de moradia urbana são relevantes. Levou-se em conta as decisões com trânsito em julgado, isto é, processos cujas sentenças, acórdãos, recomendações e manifestações do Ministério Público foram publicadas entre 2010 a 2020, que correspondem a 117 ações processuais. Nos casos em que uma das partes recorreu, seja interpondo apelação ou embargo, a decisão do tribunal foi incluída na análise, desde que mantivessem dentro do lapso temporal delimitado (2010 a 2020). As recomendações do Ministério Público fazem parte desta pesquisa porque as normas processuais determinam que em conflitos fundiários rurais ou urbanos ou em questões que há interesses públicos evidenciados, o referido ministério deverá agir como fiscal da lei e dos interesses coletivos (*custus legis*) (BRASIL, 2015). Foi considerada a data da distribuição no cartório e o ano da sentença, respectivamente, concentrando em 2017 o ano de maior volume de peticionamento inicial e em 2019 o maior número de processos sentenciados, enquanto em 2010 e 2011, não foram identificados processos sentenciados tendo no polo ativo ou passivo os movimentos sociais de moradia.

O sentenciamento sumário das ações precisa ser apreciado com a devida cautela, pois a apreciação célere não tem relação direta com a aplicação do acesso à justiça, mas a supressão de etapas, como a inexistência de audiências, oitiva de testemunhas e produção de provas.

Os atos intermediários de instrumentação processual, decisão interlocutória e acórdão do agravo de instrumento não foram analisados, sem prejuízo para a compreensão do caso ou para a análise do conteúdo, vez que, como parte da sentença,



manifestação do Ministério Público ou acórdão da apelação da sentença há o relatório com a apresentação do resumo do ocorrido nos autos. Foram verificados ainda o tempo para julgamento da ação, ou seja, o intervalo temporal entre o ingresso do pedido no Poder Judiciário (sorteio e distribuição) e sentenciamento. Na comarca de São Paulo, o volume mais expressivo concentra-se no intervalo de 1 a 2 anos totalizando 75 processos; seguido das ações que iniciaram e encerram em menos de um ano que totalizam 27 processos, ou seja, 102 ações; isto significa que 87,2% dos casos iniciaram e encerram na década investigada.

Organizando os dados a partir do tipo de ação em que os movimentos sociais de moradia urbana figuram como parte processual é possível identificar os assuntos mais recorrentes, as ações de reintegração de posse constituem o maior volume, totalizando 60 casos.

Chama-se a atenção para outros elementos apresentados no Código de Processo Civil sobre ações possessórias: nos casos de litígio coletivo pela posse de imóvel, se houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias; o Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça; o juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional; e os órgãos responsáveis pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, manifestando o interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório (BRASIL, 2015).

Nos casos verificados as partes requerentes (polo ativo) apresentaram narrativas que circunscreviam a ocupação em menos de um ano; nas contestações, as partes requeridas (os movimentos sociais no polo passivo) demonstraram que a ocupação das áreas ocorria num lapso temporal superior a um ano. O tempo de ocupação implica na perda e obtenção da posse.

O novo Código de Processo Civil, em vigência desde 2015, inovou nos aspectos da comunicação processual entre as partes envolvidas. A notificação necessita ser pessoal, não mais cabendo a convocação por edital; diante disso, os movimentos envolvidos sabem das ações processuais em que eles são partes no polo passivo. No âmbito da



contestação seria possível todas os tipos de defesa da parte ré, regras descritas nos artigos 335 a 342 (BRASIL, 2015).

No entanto, os artigos 924 e 925 orientam a seguir súmulas e orientações jurídicas já consolidadas em julgados anteriores, em nome da segurança e estabilidade jurídica (BRASIL, 2015). Como as questões processuais envolvendo moradia coletiva pleiteada por movimentos sociais já possuem um histórico de proteção patrimonial em detrimento do interesse da coletividade, esses artigos insurgem contrariamente ao propósito de inovação e podem constituir entraves para outras questões sociais, dando a conotação de conformidade à norma.

O mesmo pode ser dito do artigo 973, que criou o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que objetiva solucionar processos em grande número que cuidem das mesmas questões de direito, uniformizando as decisões. Nessa perspectiva, os litígios por moradia disputados por movimentos sociais seriam sentenciados uniformemente para celeridade e economia processual. Contudo, esse pode ser um caminho que elimine a apreciação do caso concreto, por conter elementos de similaridade com outros, sem considerar as questões sociais pertinentes de cada grupo.

No tocante às mudanças do Código de Processo Civil de 1973 para a atual versão, outros elementos também foram objeto de alterações, os pontos destacados nesta análise incorrem dentre aqueles que alteraram e podem repercutir nas demandas por moradia coletiva, principalmente considerando os aspectos sociais dos efeitos da sentença. Levando-se em conta a sociedade patrimonial, economicamente desigual e com hierarquia e estratificação de gênero, historicamente fundamentada e justificada, as decisões que poderiam estabelecer equidade de gênero encontram barreiras reais de implementação.

Nos casos da comarca de São Paulo foram identificados 77 juízes e 1 conciliador proferindo sentenças; 15 promotores exarando manifestações e recomendações; e 24 desembargadores como relatores dos acórdãos de apelação da sentença e embargos de declaração. Quanto à manifestação do Ministério Público, apesar da comarca de São Paulo ter um núcleo especializado em habitação e urbanismo, não foram em todos os casos que o referido órgão se manifestou. Ainda que essas informações ensejem interpretações sobre o lugar do discurso de cada julgador e membro ministerial identificável pelo histórico de vida, o gênero e a raça, esses elementos não compõem o



cerne da investigação. Toma-se como fundamento que as sentenças, recomendações e os acórdãos são tecnologias do Estado e cada emissor de documentos do sistema de justiça não fala por si, mas em nome da estrutura estatal, documentam a síntese, a opinião estatal sobre o caso em apreço. Ancora-se ainda ao que preceitua a teoria do órgão ou da imputação volitiva, visto que, os servidores no exercício de suas funções não decidem e não agem por si mesmo, são representantes da vontade do Estado; a responsabilidade é do Estado nas decisões proferidas por seus servidores. Nos casos em que são identificados erros nas decisões, os julgadores não são responsabilizados, mas o Estado, dada a responsabilidade civil subjetiva.

Analisar as decisões da última década do sistema de justiça do Tribunal do Estado de São Paulo, comarca da capital, possibilita ver se há mudanças em andamento, e sob certos aspectos embrionários, se era possível identificar o posicionamento dos Tribunais diante de interpretações políticas variáveis dos direitos sociais. A investigação pode resultar na acusação de ingenuidade sobre o sistema de justiça, ou previsão declarada de um resultado. No entanto, observando os processos como tecnologia do Estado e consequência da mobilização social tais resultados poderão ser utilizados como descrição estatística de uma realidade e formulação de estratégias políticas e sociais.

A definição da sentença como tecnologia do Estado não está circunscrita ao uso de aparatos computacionais para a apresentação e divulgação dos resultados do processo, mas a compreensão de que a sentença é um elemento artificial, um mecanismo estatal para aplicar ao caso concreto, vez que, as normas e regras jurídicas existem no campo das ideias, necessitando de um dispositivo de materialização.

4. Análise das decisões e discussão dos resultados

A análise de conteúdo desta pesquisa levou em consideração apenas os casos de reintegração de posse. Chama-se a atenção que esta análise se trata de uma incursão em documentos produzidos pelo Estado, deste modo, a análise documental na perspectiva jurídica responderá algumas questões, no entanto, outras continuarão sem respostas. Essa advertência implica que, na pesquisa em curso, a problematização racial no processo de moradia coletiva pleiteada por movimentos sociais não será suscitada, pois não há



dados processuais que atestem ou quantifiquem quantos brancos, negros e indígenas estão inseridos na demanda coletiva.

Foram identificadas sessenta ações transitadas em julgado no período selecionado na comarca de São Paulo; tais ações passam a ser detalhadas pois configuram o cerne da questão em apreço. Os movimentos sociais de moradia urbana utilizam como estratégia a ocupação pacífica e mansa de imóveis vazios e, após a instalação nas áreas, os titulares da propriedade (particular ou o Poder Público Municipal, nos casos em apreço) reivindicam juridicamente a posse. No ato da ocupação, os arranjos sociais para se estabelecer no espaço, bem como, as modificações na estrutura do imóvel tornam-se mais visíveis, dando um aspecto de lar.

A ênfase no termo lar e não no termo família aqui apresentado é para estabelecer, de fato, a distinção entre os laços de afetuosidade e os laços de consanguinidade, respectivamente. A relação de lar nas ocupações fundamenta-se em um ambiente no qual sinta-se pertencente, com rotinas e atribuições repartidas entre os membros participantes. Não por acaso, há mulheres que fazem parte das ocupações com trágicas experiências de violência doméstica, fugindo dos laços familiares e se refugiando nos movimentos de moradia buscando um recomeço; ou expulsas das suas residências para resguardar a vida dos seus filhos em dívida com o tráfico (relatos das rodas de conversa da 6ª Jornada de Moradia Digna).

Os estudos de moradia desenvolvidos levam em conta o contexto de pobreza para a provisão habitacional. Num país com desigualdades socioeconômicas tão abissais como Brasil, a situação habitacional não é menos distinta; trata-se de um dos reflexos dessas mesmas assimetrias e concentrações. A possibilidade de ter um lugar apropriado de moradia ainda constitui um entrave para grande parcela da população, é um direito perquirido socialmente, no entanto, o seu valor de mercado inviabiliza o acesso por toda a população (BONDUKI; ROLNIK, 2007).

O que implica num déficit habitacional com um processo bidirecional, vez que, o déficit decorre da desigualdade socioeconômica ao privar indivíduos de meios físicos e, complementarmente, não lhes sobram recursos desdobrando-se em déficit habitacional, pois o aluguel consome boa parte da renda familiar, reproduzindo, para grande parcela da população a condição de pobreza (BONDUKI; ROLNIK; 2007). As ocupações se tornam alternativas para solucionar o déficit habitacional, diante da precariedade econômica.



Observando os casos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comarca de São Paulo, foram observadas: 1- a data de tramitação do processo; 2- a identificação do número do processo; 3- a localização do objeto em disputa; 4- a identificação das partes; 5- a descrição dos fatos relevantes da ação. Não estão mencionados os membros do Ministério Público, nem os relatores dos acórdãos, vez que, não foram em todos os casos que o Ministério Público se manifestou e não foram todos os casos em que as partes recorreram. De antemão, afirma-se que apesar da descrição muito aproximada dos fatos e das estratégias dos grupos ocupantes (movimentos, associações, frentes etc.) não foram identificados dentre os documentos cópias ou repetições de textos das decisões, ou seja, presume-se que cada caso foi avaliado particularmente e por isso decidido separadamente.

É relevante a quantidade de movimentos que existem e continuam surgindo sob a égide da luta por moradia; as estratégias e o modo pelo qual eles se agregam são distintos. Ainda que sejam diversos os movimentos, é possível notar a comunicação e articulação entre eles, como no caso da ação conjunta entre Movimento de Moradia para Todos e Movimento de Moradia e Inclusão Social. As ações conjuntas são necessárias para garantir a união de forças e a tentativa do bom resultado da mobilização.

As ações de reintegração de posse na comarca de São Paulo foram sentenciadas sob os seguintes argumentos: homologação de acordo entre as partes; desocupação voluntária do imóvel; alegação de incompetência quanto a matéria; desconsideração das arguições do movimento social; inexistência de contestação; concessão da posse para o movimento social decorrente de ocupação pacífica e de boa-fé; sem julgamento de mérito (ausência de condições da ação); e título da propriedade como principal arguição da procedência da ação.

A inexistência de contestação foi verificada em 23% dos casos de reintegração de posse na comarca de São Paulo, e isto pode ser interpretado como uma construção estratégica de defesa. Ao não apresentar uma defesa formal o movimento se exime de identificar seus membros e retira dos mesmos a responsabilização pecuniária sobre a ação, uma vez que, é recorrente a condenação dos movimentos sociais ao pagamento das custas processuais, multas, prováveis danos materiais e honorários de sucumbência. Ao não se identificar, com a apresentação dos nomes e documentos pessoais, não há como



estabelecer penalização individualizada, além disso, a condenação genérica e coletiva, sem a descrição da associação, cooperativa ou membro do movimento, é vedada.

O imprevisto, como descreve Fanti (2017), é característico das ações dos movimentos sociais; ademais, verifica-se a ética sob pressão (BUTLER, 2016), as estratégias de confronto com situações banais, para “ganhar tempo” no decurso do processo. Essas oportunidades de agir, organizar e articular entre seus pares não diz respeito apenas às instituições formalmente constituídas ou defesa processual elaborada textualmente, mas as alianças geradas pelo conflito. Em alguns casos analisados, os oficiais de justiça são direcionados ao local para que efetuem a comunicação processual (intimação ou citação) entre os envolvidos, para que seja feita a contestação no âmbito do processo; no entanto, para “ganhar tempo” os moradores desconhecem quem são os líderes, não citam os nomes dos envolvidos e não recebem os documentos da comunicação processual.

O cerne das decisões judiciais está em manter a propriedade comprovada por meio documental, perfazendo 48% dos argumentos das decisões na comarca de São Paulo. Apesar da posse do bem e o tempo de uso constituir dois aspectos importantes para as ações possessórias (seja de manutenção, reintegração ou usucapião), nas decisões analisadas esses fatores não foram considerados como primordiais para o sentenciamento, pelo contrário, esses elementos foram desconsiderados sob pretexto da garantia da segurança da propriedade.

Quanto ao grau de decisão foram 49 ações julgadas em primeira instância e 11 transitadas em julgado em Primeira e Segunda Instâncias, ou seja, em 11 casos uma das partes recorreu da sentença. Foram 9 processos em que os movimentos recorreram questionando a ausência da análise do lapso temporal da ocupação, a veracidade da posse, a função social da propriedade em razão da utilização do imóvel para moradia e a contestação da condenação dos valores indenizatórios.

A construção argumentativa de que as propriedades precisam cumprir com sua função social é recorrente nas contestações dos movimentos de moradia, entretanto, é rechaçado com veemência pelos julgadores na comarca de São Paulo. Os julgadores na comarca de São Paulo não admitem a discussão do cumprimento ou descumprimento da função social da propriedade no âmbito do processo; vê-se que o sistema de justiça não



dispõe do interesse de assumir o papel de debatedor das políticas públicas de moradia ou do uso da propriedade previstas em matéria constitucional.

Conforme a Constituição da República, no artigo 182, § 4º, não cumpre a função social as propriedades que estão em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, facultando ao Poder Público medidas que promova o adequado aproveitamento (BRASIL, 1988). O assunto é inconteste e o sistema de justiça não pode omitir-se, deixando sem resposta a quem ele recorra.

A aplicação do modelo de interpretação da norma constitucional, originalismo democrático, (RODRIGUEZ, 2019) encerraria esse impasse, pois o texto da Constituição da República é coerente com a destinação da propriedade para o interesse da coletividade. A função social da propriedade não se trata de um conceito que carece de definição, é preciso compreender a origem e o propósito de sua inserção na Constituição; onde está situado este princípio na Constituição (Capítulo II da Política Urbana) já direciona quais os parâmetros interpretativos.

Na comarca de São Paulo apenas dois casos foram sentenciados garantindo a permanência dos ocupantes no imóvel em disputa, correspondendo a 3% dos casos apreciados, decidido pela posse pacífica e de boa-fé dos ocupantes. Em todos os casos analisados, os imóveis foram ocupados com a finalidade da moradia coletiva. Observando os aspectos da construção da decisão na comarca de São Paulo, a inclusão do enfoque de gênero no teor da sentença, considerando a liderança feminina nos movimentos e frente de atuação por moradia, foi identificável em 7 casos; em 16 decisões houve a menção quanto à atenção e cuidado para as famílias vulneráveis; 37 dos casos analisados não considerou ou solicitou a quantificação de famílias, a fim de constatar se haviam crianças e idosos entre os ocupantes.

Ao apresentar o número (30 pessoas, 9 famílias) ou indefinição dos ocupantes (alguns invasores, algumas famílias) a dimensão da situação habitacional não é compreensível, principalmente porque a realidade das ocupações constitui de muitas mulheres com seus filhos; o gênero desaparece e a narrativa de brutalidade e violência das ações da ocupação é ressaltada.

Busca-se demonstrar, com isso, como o elemento gênero apareceu nas decisões; o enfoque não determinou que a demanda tenha sido julgada favorável ao movimento social, apenas apresenta como essa questão sobre gênero pode ser traduzida



processualmente. Citar as líderes dos movimentos, grupos ou frente popular não alterou a construção dos argumentos da decisão final. Um dos casos tornou-se o mais contundente quanto aos argumentos da presença feminina; o oficial de justiça visitou o imóvel ocupado para realizar a comunicação dos atos processuais (citação) e narrou o cotidiano verificado. No relatório consta a presença de mulheres e crianças no local, mas este argumento não impulsionou decisão favorável aos ocupantes na tentativa de reparar as disparidades econômicas, pelo contrário, o título da propriedade foi o argumento decisivo para fundamentar a sentença. O Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de os julgadores visitarem os espaços ocupados nos casos de disputa fundiária coletiva, mas nos casos analisados na comarca de São Paulo não foi constatada as visitas.

Ao sentenciar sem considerar a quantidade de mulheres nas moradias coletivas, propiciadas pelas ocupações, há um apagamento do protagonismo feminino na luta por direitos sociais, com poder de agência invisibilizado.

A preocupação com a presença de idosos, deficientes, crianças no reconhecimento de grupos vulneráveis é um importante passo para a compreensão de como se compõe os movimentos sociais de moradia, entretanto, não observar as mulheres, não as identificar ou não considerar as razões pelas quais elas estão nas ocupações negligencia um levantamento importante sobre vulnerabilidade social e econômica dos movimentos de moradia. A presença feminina no cotidiano dos movimentos sociais de moradia urbana e nas ocupações em si é evidente, mas não se traduz em presença processual que diferencie ou que revele a reparação da desigualdade. Este elemento poderia ser considerado como interpretação forçosa, porém a Resolução 10/2018 (BRASIL, 2018), os acordos e pactos firmados internacionalmente que inclui as questões de gênero como ponto a ser observado nas disputas fundiárias coletivas rurais e urbanas, não deixam dúvidas da necessidade de considerar esta presença.

5. Considerações finais

A hipótese aventada foi de que o sistema de justiça, inserido no que constitui o Estado Democrático de Direito, está atento a formação dos coletivos de moradia urbana,



compostos em sua maioria por mulheres, formulando recomendações e prolatando sentenças com equidade, corrigindo por meio do acesso à justiça as desigualdades de gênero; materializando, por meio de suas decisões, o entendimento das transformações sociais. A construção da hipótese não se tratou de uma aspiração ou desejo de como o sistema de justiça deveria funcionar; esta foi pensada como uma problematização da função dos magistrados e promotores ao se manifestarem em juízo, vez que, os debates sobre a desigualdade de gênero no acesso à justiça e aos direitos sociais tem se tornado recorrente, além da publicização cada vez mais notável sobre o tema. Ademais, a possibilidade de recorrer a equipes técnicas e grupos de discussão (com sociólogos, geógrafos, urbanistas, arquitetos, demógrafos) para decisões mais precisas e acertadas sobre o planejamento urbano, movimentos sociais e soluções para moradia coletiva é a prática recomendável pelos institutos jurídicos. A concepção comum é que magistrados são dotados de capacidade técnica infinita, entretanto, são limitados e necessitam de apoio especializado para a compreensão de determinadas demandas. O trabalho jurídico é quase um ato heroico, porém não necessita ser assim. A discussão sobre moradia e gênero poderia envolver equipe técnica mais eficiente, não apenas operadores processualistas.

A hipótese não foi comprovada, apesar de ter sido pensada ao observar exemplos de movimentos identitários que tiveram suas causas amparadas pelo sistema de justiça. A articulação de gênero e classe tornou-se pauta necessária para a traçar estratégias de diminuição da desigualdade social e enfrentamento da assimetria de gênero, por isso a construção do argumento nesta pesquisa constitui uma busca atenta sobre as condições reais para equidade de gênero.

A norma constitucional e processual preveem mecanismos específicos na discussão fundiária, incluindo, inclusive, a visita dos magistrados aos locais da disputa, a fim de entender as demandas em debate; os pactos, os acordos internacionais e as resoluções internas expressamente estabelecem a remoção como medida de exceção nas questões por moradia urbana, conduzida por secretarias e órgãos atrelados às equipes de direitos humanos, contudo, na avaliação dos julgadores (nas decisões analisadas) as remoções têm sido a regra, concedidas em sede de liminar, acompanhadas por autoridades policiais, com a retenção de objetos pessoais e criminalização dos atos de ocupação, nominando-as como invasoras.



As mulheres, como corpo coletivo constituído pelos movimentos sociais de moradia urbana, buscam ter acesso democrático e digno à moradia, entretanto, a elas aplicam-se diretrizes baseadas na estratificação econômica e na consolidação dos papéis sociais tradicionais externalizando uma tendência decisória, fragilizando a aplicação das garantias legisladas e, conseqüentemente, negando-lhes a cidadania. Os atores dos movimentos sociais são ignorados e a categoria mulher é invisibilizada, por vezes, são masculinizadas com descrições dotadas de impulsividade. As descrições dos atos da ocupação (“armados de paus e pedras”, “ação violenta”, “arrebentaram cadeados”) narram uma postura truculenta, violenta e bastante agressiva, quando na verdade elas ocorrem de modo pacífico e manso, dada a ausência de quaisquer atividades nos imóveis. Os locais ocupados são áreas construídas ou não, que não cumprem a função social da propriedade, tornando o entorno área suscetível a insegurança pública.

O que se vê nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na comarca da capital, é que existe uma vontade do Estado em seccionar corpos pobres e femininos, num sistema em que a vida está subordinada à produção de lucro e acúmulo de bens. O espaço urbano, como a grande engrenagem deste sistema, tornou-se a adequação ao terreno desta divisão agressiva dos corpos, pobres circunscritos a um espaço, ricos em outro. A violência desta divisão espacial é dirigida às mulheres e investigada nesta análise, porque o sistema produtivo é exploratório e sexista, não se trata de uma constatação circunstancial, mas uma construção histórica; a relação da estrutura e superestrutura (teoria marxista) se comunica e precisa justificar suas ações mantendo o mesmo aparato das relações sociais. Para justificar as ações e mistificar as contradições antepõe-se a ideia de mobilidade, prosperidade e meritocracia frente à realidade da desigualdade social e da assimetria de gênero, oprimindo quem luta por melhorias coletivas, deslocando narrativas, atribuindo condutas inexistentes. Os aspectos de legalidade, moralidade e garantia da ordem pública denunciados em Federici (2017) no Tribunal da Inquisição são os mesmos nas remoções forçadas; todo o processo transcorre na observância de um aspecto da lei, preservando o patrimônio individual e coibindo ações futuras. Retira-se a possibilidade de improvisação da moradia, confisca-se os poucos bens pessoais que possuem, mata-se os corpos pobres, descarta-os de qualquer modo.



Espera-se que os resultados deste trabalho venham colaborar com as análises sobre a equidade de gênero no sistema de justiça no enfrentamento das demandas por moradia nos coletivos (movimentos sociais) e contribuir para fortalecer a validade das pesquisas documentais como uma importante estratégia de análise sobre a inequidade de gênero e moradia.

Referências bibliográficas

- AGUIRRE, Sonia Montecino. *Mujeres de la tierra*. Santiago, Chile: CEM, 1984.
- _____. *Madres y huachos: alegorías del mestizaje chileno*. Santiago, Chile: Editorial Catalonia, 2007.
- BARBIERI, Teresita de. Sobre la categoría género. Una introducción teórica-metodológica. In: *Revista Interamericana de Sociologia* 6: 147-178, 1993.
- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2002.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- _____; MIGUEL, Luís Flávio. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BONDUKI, Nabil; ROLNIK, Raquel. *Periferia da Grande São Paulo: reprodução do espaço como expediente de reprodução da força de trabalho*. In: MARICATO, H. *A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: dezembro de 2023.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: dezembro de 2023.
- _____. Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos->



cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf Acesso em: dezembro de 2023

_____. Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 de outubro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm Acesso em: dezembro de 2023.

BUTLER, Judith. Los sentidos del sujeto. Barcelona: Herder, 2016.

CONNELL, Raewyn; A iminente revolução na teoria social. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 80, p. 9-20, 2012.

_____. Gênero em termos reais. São Paulo: nVersos, 2016.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015.

DAVIS, Michel. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo. 2006.

FANTI, Fabíola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano. (Org.). Sociologia Política das Instituições Judiciais. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, v. 01, p. 242-276

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, agosto 2004.

FEDERICI, Sílvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

HELENE, Diana. Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia. Cadernos Metrop., São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 951-974, set/dez 2019

HOOKS, Bell. O feminismo é pra todo mundo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. Novos Estudos Cebrap, 86: 93-103, 2010.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. In: Hendu, vol. 6 (1), p. 5-25, 2015.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. Lua Nova, São Paulo, n. 57, 2002.



MONTANER, Josep Maria; MUXÍ, Zaida. *Arquitetura e Política: ensaios para mundos alternativos*. São Paulo: Gustavo Gili, 2014.

OGATA, Ana Karina Koda; PINOCHET, Luis Hernan Contreras; GAMA, Marina Faraco Lacerda; LEISTER, Ana Carolina Corrêa da Costa. Assimetrias no conteúdo informacional das súmulas dos Tribunais de Contas brasileiros e seus impactos no princípio da isonomia. *Revista Direito GV*, São Paulo volume 17 nº1 2021

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A judicialização da política na transição democrática no Brasil (1979-1988). *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 214-240, jan./jun. 2021.

OSORIO, Letícia Marques. O direito à moradia como direito humano. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coor.) *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

OSSUL-VERMEHREN, Ignacia. Prácticas de hacer hogar en asentamientos informales de Viña del Mar, Chile. *Bitácora Urbano Territorial*, 31(III): 201-215, 2021.

PAULISTA, Amanda. As Mulheres nos Movimentos Sociais de Moradia - a cidade sob uma perspectiva de gênero. *Revista Humanidades em Diálogo*, v. 05, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/issue/view/7996/415>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Originalismo democrático como modelo interpretativo da Constituição brasileira. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, São Leopoldo, n. 11, p. 461-479, setembro-dezembro, 2019.

TATAGIBA, Luciana. Relação entre movimentos sociais e instituições políticas. In: KOWARICK, Lúcio; MARQUES, Eduardo. (orgs.). *São Paulo: Novos Percursos e Atores — Sociedade, Cultura E Política*, São Paulo: Editora 34/Centro de Estudos da Metrópole, 2011.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Dados* 50, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200001>

VELOSO, Luiza Lins. O papel das mulheres na luta pelo direito à moradia. *Direito à cidade: Uma visão por gênero*, p. 37-40. IBDU. São Paulo, 2017.



Sobre os autores

Raquel Gomes Valadares é Advogada, doutora em Arquitetura e Urbanismo pelo Instituto de Arquitetura e Urbanismo IAU/USP, bolsista CAPES. Área de concentração: Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo. Linha de pesquisa: Habitação e Infraestrutura na Cidade e no Território - Produção e Políticas Públicas. Integrante do Grupo de Pesquisa YBY - Estudos Fundiários, Políticas Urbanas, Produção do Espaço e da Paisagem e do Grupo de Pesquisa Território & Desigualdades.

Tomás Antonio Moreira, Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (IAU/USP), São Carlos, São Paulo, Brasil. E-mail: tomas_moreira@sc.usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3061-1745>.

Créditos de autoria

Os coautores contribuíram igualmente para a conceituação, investigação, metodologia e escrita do artigo. Tomás Antonio Moreira foi o docente orientador do trabalho.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada com financiamento da Capes

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis abertamente no Repositório da Produção USP que pode ser acessado em DOI, conforme o número de referência 10.11606/T.102.2023.tde-06062023-111256. Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no texto completo da tese e nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acesso é gratuito, irrestrito.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

